



Colégio de Engenharia Electrotécnica

## **Instalações Eléctricas de Serviço Particular**

A problemática do enquadramento legal das Instalações Eléctricas de Serviço Particular tem sido objecto, ao longo do tempo, de evoluções várias (algumas de carácter avulso) e é matéria de preocupação geral dos engenheiros electrotécnicos.

Com a publicação do DL nº 26/2010, de 30 de Março, o assunto ganhou ainda maior acuidade, tendo havido um significativo incremento do debate no seio do Colégio de Engenharia Electrotécnica.

Dada a relevância do tema, foi criado um Grupo de Trabalho específico, com o objectivo de elaborar propostas consensualizadas a apresentar às entidades com competências nesta matéria.

Assim, foi preparado o documento *“Linhas Gerais para uma Proposta de Alteração Legislativa relativa a Projectos e Obras de Instalações Eléctricas de Serviço Particular”* que abaixo se apresenta, e relativamente ao qual se aguardam apreciações na generalidade e sugestões concretas de melhoria até ao dia 30 de Setembro, para o e-mail [colegios@ordemdosengenheiros.pt](mailto:colegios@ordemdosengenheiros.pt)

**O Presidente do Conselho Nacional do Colégio de Engenharia Electrotécnica**  
**Francisco de la Fuente Sanchez**

Ordem dos Engenheiros, 13 de Setembro de 2011

# **Linhas Gerais para uma Proposta de Alteração Legislativa relativa a Projectos e Obras de Instalações Eléctricas de Serviço Particular**

## **1.Introdução**

A legislação associada a projectos e obras de instalações eléctricas está dispersa por vários diplomas, que importa sistematizar (compatibilizando-os com a qualidade necessária em área de particular sensibilidade como a segurança de pessoas e bens) e adequar ao novo regime aprovado pela Lei nº 31/2009, de 3 de Julho, na sua componente de qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projectos, pela fiscalização e direcção de obra e pela exploração de instalações eléctricas.

Neste contexto, é desejável uma revisão e consolidação da legislação existente que permita:

- aumentar as garantias relativas à segurança das instalações eléctricas e dos respectivos utilizadores;
- tornar todo o processo, desde o projecto à exploração das instalações, mais flexível e simples
- envolver os técnicos da área da Engenharia (Engenheiros e Engenheiros Técnicos), atribuindo-lhes as responsabilidades inerentes à sua qualificação profissional, nas diversas fases do processo (projecto, execução, fiscalização e exploração).

## **2.Enquadramento legal da situação actual**

### **2.1 Aspectos Gerais**

Actualmente, não é legalmente exigido projecto para as instalações eléctricas de serviço particular do tipo C (instalações alimentadas por uma rede de serviço público em baixa tensão) cuja potência a alimentar pela rede pública de distribuição seja inferior ou igual a 50 kVA.

Neste contexto, importa referir a evolução havida.

O Decreto-Lei n.º 26852, de 30 de Julho de 1936, que aprovou o Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas (RLIE), não estabelecia qualquer obrigação em termos de elaboração de projectos. Foi com o Decreto-Lei n.º 740/74, de 26 de Dezembro, que se estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação de projecto para edifícios cuja potência total excedesse 20 kVA.

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 517/80, de 31 de Outubro, que estabeleceu a tramitação dos projectos, no seu Anexo I, determinava que careciam de projecto eléctrico as instalações eléctricas de serviço particular de 1ª, 2ª, 3ª e 4ª categorias (independentemente da potência instalada) e as de 5ª categoria, de potência nominal superior a 20 kVA, ou estabelecidas em locais de área superior a 100 m<sup>2</sup>, quando se trate de estabelecimentos recebendo público, ou instalações eléctricas estabelecidas em locais sujeitos a risco de explosão e, ainda, instalações de parques de campismo e de portos de recreio (marinas).

Mais recentemente, o Decreto-Lei n.º 272/92, de 3 de Dezembro, entre outros aspectos, veio alterar o n.º 5 do anexo I do Decreto-Lei n.º 517/80, de 31 de Outubro, passando a não ser exigido projecto para as instalações de serviço particular de 5.ª categoria (sensivelmente correspondente ao actual tipo C) com potência até 50 kVA.

Esta é a situação presente, sendo que a não obrigatoriedade legal da existência de projecto para instalações eléctricas de serviço particular do tipo C, com potência até 50 kVA, (nas quais são abrangidos variados tipos de instalações, nomeadamente moradias, pequenos edifícios multifamiliares, pequenas unidades industriais e comerciais, etc.), se tem traduzido, na prática, na realização destas obras sem projecto de execução, sendo apenas realizadas segundo a orientação dos técnicos responsáveis pela sua execução, muitas vezes electricistas.

## **2.2.Licenciamento das instalações eléctricas**

Quanto ao processo de licenciamento de obras, a evolução legislativa tem sido no sentido de o tornar progressivamente mais simples, diminuindo os

prazos de tramitação, e diminuindo a intervenção dos órgãos decisores/reguladores/fiscalizadores, mas aumentando a responsabilização dos Engenheiros e Engenheiros Técnicos, nomeadamente civis, intervenientes no processo (projecto, direcção e fiscalização de obra).

Alterações semelhantes foram já implementadas noutras áreas da Engenharia Electrotécnica, como é o caso das telecomunicações, mas na área das instalações eléctricas esta evolução ainda não se verificou pois todos os projectos têm que ser previamente aprovados pelas Delegações Regionais do Ministério da Economia (DRE).ou pela ANIIE -Associação Nacional Inspector de Instalações Eléctricas (CERTIEL).

### **2.3 Projecto de instalações eléctricas**

A obrigatoriedade de existência de um projecto de instalações eléctricas, em sede de licenciamento ou de execução, subscrito por Engenheiro ou Engenheiro Técnico da área de electrotecnia, devidamente credenciado, (adiante designados por Engenheiro ou Engenheiro Técnico), confere uma garantia de maior qualidade, segurança, flexibilidade e funcionalidade das instalações.

Tendo em consideração o exposto e, ainda, que o critério da potência instalada, por si só, não é razão suficiente para a dispensa de projecto e também de forma a criar um paralelo com outras obras de engenharia em que é exigido projecto para todo o tipo de instalações - mesmo em casos consideravelmente menos exigentes em termos de segurança dos utilizadores - é urgente promover as alterações legais de forma a tornar obrigatório o projecto para todas as instalações.

Será naturalmente de aceitar a existência de excepções a esta regra geral de obrigatoriedade de projecto de execução elaborado por Engenheiros e Engenheiros Técnicos, no caso de instalações eléctricas muito simples e padronizadas e quando a respectiva utilização final o justifique.

### **2.4.Inspecção das Instalações Eléctricas.**

Após a conclusão da obra, o processo termina com a atribuição do certificado de exploração à instalação eléctrica em causa, sendo a inspecção/vistoria, para as instalações do tipo C, realizada por amostragem, no âmbito da ANIIE – Associação Nacional Inspector de instalações Eléctricas (CERTIEL) e pelas Direcções Regionais do MEID, a 100%, nas instalações do tipo A e B.

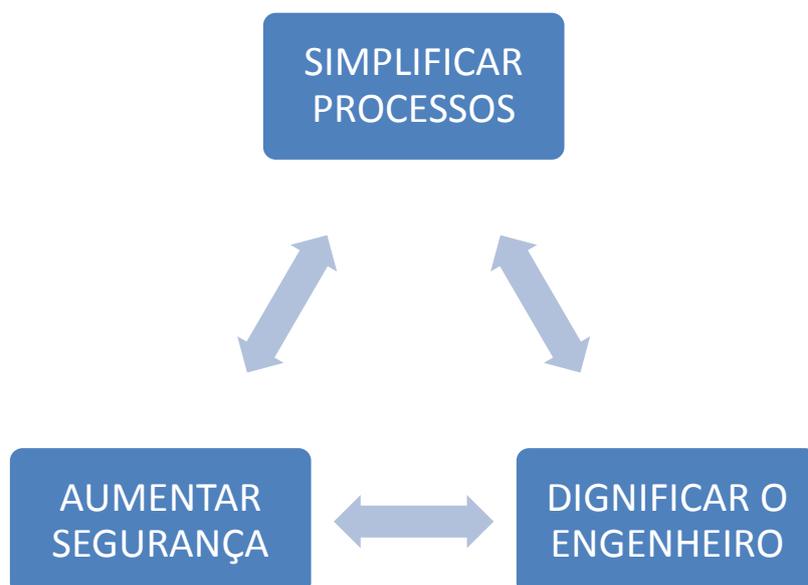
## 2.5 Exploração de Instalações Eléctricas

De forma a garantir aos utilizadores das instalações eléctricas uma segurança efectiva dessas mesmas instalações ao longo da sua vida útil, há também que reforçar o papel do técnico responsável pela exploração da instalação, que deve ser assumido por Engenheiro ou Engenheiro Técnico.

## 3. Conclusões Linhas Gerais da Proposta

Pelo acima exposto, torna-se necessário proceder a alterações da legislação existente, de modo a simplificar os processos, mas reforçando a sua credibilização e dando garantias de segurança aos utilizadores.

No novo contexto, o papel do Engenheiro será determinante para atingir estes objectivos dignificando-se, simultaneamente, o exercício da sua actividade profissional.



**Para o efeito torna-se necessário:**

### **3.1. Projecto de Instalações Eléctricas**

Assegurar a obrigatoriedade de existência de projecto de execução para todas as instalações eléctricas elaborado por Técnicos de Engenharia (adiante designados por Engenheiros ou Engenheiros Técnicos), melhorando assim a qualidade e a segurança das instalações, conferindo plena responsabilidade ao engenheiro projectista com a emissão do termo de responsabilidade pelo projecto e dispensando a análise prévia do projecto.

Poderão ser consideradas excepções a esta regra, quando justificadas pela simplicidade e/ou padronização das instalações.

Admite-se a existência de revisões de projectos por entidades terceiras independentes, por solicitação do dono da obra ou do projectista.

Simultaneamente, deverão ser estabelecidos os direitos e deveres do técnico responsável pelo projecto, nomeadamente:

- No acompanhamento da execução da obra;
- Nas alterações ao projecto, decorrentes de necessidades verificadas em obra

### **3.2 Execução**

Assegurar a boa execução das instalações eléctricas com uma implementação efectiva da figura do técnico responsável pela execução.

Podem ser responsáveis pela execução de instalações eléctricas de serviço particular os engenheiros electrotécnicos e os engenheiros técnicos da especialidade de electrotecnia inscritos em associações públicas de natureza profissional que os considere habilitados para o efeito (de acordo com a respectiva experiência e os níveis de potência das instalações).

Compete ao técnico responsável pela execução, após a conclusão da instalação:

- Emitir do termo de responsabilidade pela execução;

- Elaborar o relatório final (modelo a aprovar pela DGEG) de execução da instalação onde seja evidenciado, entre outras, o cumprimento das normas técnicas e dos regulamentos de segurança aplicáveis, bem como as medições e ensaios realizados, necessários à verificação das condições de segurança do seu funcionamento;

### 3.3.Exploração

Garantir o bom estado de conservação e a conseqüente segurança dos utilizadores das instalações, durante a sua vida útil, mediante adequada regulamentação da figura do técnico responsável pela exploração de instalações eléctricas.

Podem ser responsáveis pela exploração de instalações eléctricas de serviço particular os Engenheiros e os Engenheiros Técnicos da especialidade de electrotecnia inscritos em associações públicas de natureza profissional que os considere habilitados para o efeito (de acordo com a respectiva experiência e os níveis de potência das instalações).

Para as instalações eléctricas em estabelecimentos recebendo público deverá ser previsto um regime de inspecções periódicas com prazos diferenciados, em função do tipo de estabelecimento, do regime de exploração e da obrigatoriedade ou não da existência de técnico responsável pela exploração.

### 3.4 Inspeção e Ligação à Rede Pública de Distribuição

Sem prejuízo das inspecções a realizar no âmbito da DGEG, seja pelas DRE'S, seja por entidades devidamente credenciadas, **é condição suficiente para a ligação de uma instalação de serviço particular à rede pública de distribuição de energia** a apresentação, nos modos a definir pela DGEG, dos seguintes elementos:

1. Termo de responsabilidade pela execução;
2. Relatório final de execução (modelo a aprovar pela DGEG);

3. Termo de responsabilidade da exploração, quando a instalação careça de técnico responsável pela exploração;
4. Relatório do técnico responsável pela exploração.

A opção da ligação à rede de distribuição pública de energia, previamente à inspeção no âmbito do MEID (DGEG ou DRE'S), é do dono da obra e do técnico responsável pela execução e/ou da exploração, quando exista.

### **3.5 Regime disciplinar**

Quando da realização da inspeção no âmbito do MEID (DGEG ou DRE'S), já com a instalação em exploração, caso sejam evidenciadas não conformidades graves que ponham em causa a segurança de pessoas e bens, deverão ser previstas sanções adequadas para os respectivos técnicos (projecto, execução e/ ou exploração) de acordo com as responsabilidades que a cada um possam ser cometidas.

Eventuais não conformidades graves deverão ser comunicadas às Associações Profissionais.

As não conformidades acima referidas deverão ser devidamente identificadas em lista a elaborar sob a responsabilidade da DGEG.

### **3.6 Nota Final**

Como pedra final de fecho deste edifício, deverá promover-se a revisão e actualização do “Estatuto do Técnico Responsável por Instalações Eléctricas de Serviço Particular” aprovado pelo Decreto Regulamentar nº 31/83, de 18 de Abril, e alterado pelo Decreto-Lei nº 229/2006, de 24 de Novembro.